

23 / 03 / 2022



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 277316/2015-3
PAT Nº 01217/2015-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE POTIGUAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA OS MESMOS
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0133/2021- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL NÃO VERIFICADO. DOCUMENTAÇÃO APENSADA AOS AUTOS POSSIBILITA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. SOBREPOSIÇÃO DE VALORES. AUTUANTES RECONHECEM EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. INCONSISTÊNCIAS NO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A preliminar arguida pela Recorrente de que a ação fiscal é nula em razão de serem os termos de prorrogação intempestivos deve ser afastada pois o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização é sucessivamente prorrogável por iguais períodos e a prorrogação, *in casu*, não produziu qualquer prejuízo de ordem administrativa ou produziu cerceamento da defesa do contribuinte, caso em que afirmar-se-ia nula. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção dos artigos 349, §4º do Regulamento do ICMS e 37, §2º do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 15, 42, 43, 57, 100 de 19; 20, 77, 144, 151 de 20.

2. Também não merece guarida a alegação de que os autuantes não acostaram aos autos toda a documentação necessária que possibilitasse a ampla defesa visto que no caderno processual encontra-se todo material necessário para a defesa da Recorrente, inclusive mídia em CD, entre outros.

3. Os Autantes reconhecem o equívoco no lançamento da ocorrência referente a saída sem documentação fiscal de operações

R

[Handwritten signature]

não tributadas, onde constatou-se sobreposição de valores, levando a improcedência da mesma.

4. Por outro lado, quanto a ocorrência decorrente da falta de recolhimento de imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar a denúncia, contudo, as provas colacionadas demonstram a procedência parcial do lançamento, considerando a existência de documentos onde caberia apenas a exigência da penalidade, afastando-se a exigência do imposto, bem como, constatamos a existência de notas fiscais referentes a operações de saída, cuja emissão se deu por emissão de nota fiscal de entrada pelo destinatário do produto. Denúncia procedente em parte.

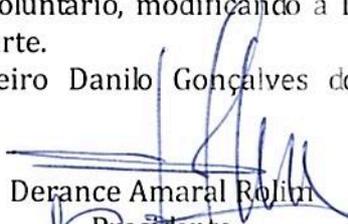
5. O levantamento físico apresentado para subsidiar as ocorrências decorrentes de entrada e saída de mercadorias sem documentação fiscal apresenta inconsistências que indubitavelmente cerceam o direito a ampla defesa e ao contraditório, o que torna tais ocorrências improcedentes.

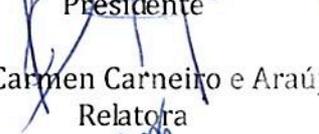
6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade referente a falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 72, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125/21.

7. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão de primeira instância reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, modificando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de dezembro de 2021.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Valeska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora